

PROJETO DE LEI Nº 324 / 2024.

Do Senhor Franzé Silva

Institui o “Programa Estadual de Capacitação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para Famílias Atípicas”, estabelece diretrizes para sua execução e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Estadual de Capacitação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para Famílias Atípicas, com o objetivo de orientar, apoiar e capacitar pais, mães, responsáveis e cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições do neurodesenvolvimento ou deficiências que se beneficiem de práticas baseadas na ABA, promovendo a inclusão, a autonomia e o fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 2º O Programa tem caráter educativo, formativo e complementar, sendo vedada sua utilização como substitutivo de tratamento clínico, acompanhamento terapêutico ou intervenção profissional especializada.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – garantir às famílias atípicas o acesso a informações baseadas em evidências científicas sobre práticas da ABA e outras metodologias reconhecidas;

II – favorecer o protagonismo familiar no processo de desenvolvimento da pessoa com deficiência, em articulação com profissionais e equipes multiprofissionais;

III – assegurar o respeito à individualidade, aos direitos e às necessidades específicas de cada pessoa com deficiência;

IV – promover o fortalecimento das redes de apoio e o intercâmbio de experiências entre famílias e instituições;

V – fomentar a cooperação entre Estado, sociedade civil e instituições de ensino superior na disseminação de boas práticas de inclusão e acolhimento familiar.

Art. 4º Constituem ações do Programa:

I – realização de cursos, oficinas, rodas de conversa e formações presenciais ou virtuais sobre os fundamentos da ABA e sua aplicação cotidiana;

II – elaboração e distribuição de material didático acessível, em linguagem clara e inclusiva;

III – formação de multiplicadores e de formadores regionais nos Territórios de Desenvolvimento do Estado;

IV – articulação com universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e órgãos públicos;

V – criação de espaços de escuta e acolhimento às famílias atípicas, no âmbito das políticas de Assistência Social, Saúde e Educação;





ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZE SILVA**

VI – capacitação continuada de profissionais da rede pública de saúde, educação e assistência social para apoiar as famílias beneficiárias;

VII – estímulo à realização de pesquisas, eventos e campanhas de conscientização sobre o papel das famílias no desenvolvimento da pessoa com deficiência.

Art. 5º A participação no Programa não substitui, em nenhuma hipótese, o acompanhamento terapêutico, clínico ou educacional especializado da pessoa com deficiência, devendo as ações formativas ter natureza complementar e de apoio às terapias e intervenções realizadas por profissionais habilitados.

Parágrafo único. O Programa não poderá ser utilizado como justificativa para a interrupção, redução ou substituição de atendimentos clínicos e multiprofissionais garantidos em lei, em planos terapêuticos individuais ou cobertos por planos de saúde.

Art. 6º A coordenação e execução do Programa caberão à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), em articulação com a Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência (SEID), a Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI) e a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), podendo firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Programa integra as políticas estaduais de inclusão e proteção dos direitos da pessoa com deficiência, devendo ser permanente, descentralizado e intersetorial, assegurando sua continuidade por meio de planejamento orçamentário anual.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo os critérios de adesão, certificação, monitoramento e avaliação das ações do Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina- PI, ____ de _____ de 2025.


FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZE SILVA**

JUSTIFICATIVA

Cuida a presente iniciativa, de instituir o Programa Estadual de Capacitação em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para Famílias Atípicas, reconhecendo o papel essencial das famílias no processo de desenvolvimento, inclusão e cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências.

A proposta nasce da escuta direta das famílias e, em especial, das mães atípicas, que diariamente enfrentam os desafios de compreender e acolher as necessidades de seus filhos e filhas com deficiência. Em diversas reuniões e encontros realizados pelo mandato, essas mulheres relataram a falta de acesso a informações práticas e seguras sobre como aplicar, no cotidiano, estratégias de manejo comportamental e comunicação.

O programa busca responder a essa demanda concreta, oferecendo formação gratuita, acessível e de base científica, de modo a empoderar pais e cuidadores, fortalecer vínculos familiares e promover o desenvolvimento e a autonomia das pessoas com deficiência.

A Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é uma abordagem científica consolidada e amplamente recomendada para favorecer o desenvolvimento de habilidades adaptativas, cognitivas, sociais e comunicacionais, especialmente quando integrada a um plano terapêutico interdisciplinar. Trata-se de uma metodologia baseada em evidências, cuja eficácia depende da atuação de profissionais qualificados e do envolvimento ativo das famílias na generalização das aprendizagens e na continuidade das práticas em ambiente natural, como o lar, a escola e a comunidade.

No entanto, o acesso a profissionais especializados ainda é limitado em grande parte dos municípios piauienses, o que reforça a necessidade de ações formativas voltadas à orientação familiar, de modo a ampliar a compreensão sobre o método, favorecer a participação dos responsáveis e fortalecer o trabalho conjunto com as equipes técnicas.

Importante destacar que o Programa proposto não tem natureza terapêutica, mas educativa e de apoio, sendo destinado à disseminação de conhecimento e à promoção da autonomia das famílias, sem substituir o acompanhamento multiprofissional garantido por lei. Tal salvaguarda está em consonância com a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), ambas assegurando o direito ao atendimento integral, continuado e interdisciplinar.

Assim, dada a relevância da presente proposição, que reafirma o compromisso Estado do Piauí com a inclusão, a proteção social e o fortalecimento das famílias, garantindo que o conhecimento seja instrumento de emancipação e cidadania, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa, contando com apoio para aprovação.